



0 0 1 0 0 2 2 6 8 2 0 0 8 4 0 1 3 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo Nº 0010022-68.2008.4.01.3300 (Número antigo: 2008.33.00.010024-0) - VARA ÚNICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Nº de registro e-CVD 01360.2016.00013313.1.00511/00128

**CLASSE: 5146 – REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE.**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**

**RÉU: LUCAS CASTRO LESSA DE MORAES**

**JUIZ FEDERAL: GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS**

*Sentença tipo: A*

**SENTENÇA**

*Vistos etc.*

Trata-se de *Ação de Reintegração de Posse* proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA** contra **LUCAS CASTRO LESSA DE MORAES**, objetivando, em sede de antecipação de tutela, “ *a plena reintegração no imóvel, com conseqüente desocupação do lote esbulhado num prazo de 30 dias, cominando, no caso de não cumprimento, multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)*”, e, como pedido final, “ *confirmando a antecipação tutelar, a condenação do Réu a indenizar os prejuízos causados, com base no potencial produtivo que deixou de ser alcançado a partir de quando se verificou o esbulho, bem como ao montante necessário ao desfazimento das construções, tudo a ser devidamente apurado em liquidação* ”.

Sustenta que detém a posse plena do Projeto de Assentamento Cumuruxatiba, localizado no Município de Prado-BA, decorrente de anterior ação expropriatória do imóvel rural denominado "Fazenda Cumuruxatiba", atualmente ocupado irregularmente pelos requeridos.

Aduz que promoveu vistoria no local, tendo constatado irregularidades na ocupação do lote 51-A. Afirma que, conforme apurado no processo administrativo nº 54160.005867/2005-61, o réu jamais fora selecionado para participar do Programa Nacional de Reforma Agrária e não tem residência no lote.

Acrescentou a autarquia federal que a forma de aquisição do lote foi a transmissão através de compra e venda sem prévia anuência do INCRA e o réu não atende a quaisquer

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS em 14/12/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2606703313213.



0 0 1 0 0 2 2 6 8 2 0 0 8 4 0 1 3 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo Nº 0010022-68.2008.4.01.3300 (Número antigo: 2008.33.00.010024-0) - VARA ÚNICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Nº de registro e-CVD 01360.2016.00013313.1.00511/00128

requisitos legais de caracterização como beneficiário, tendo por principal atividade a de motorista.

Com a exordial vieram os documentos de fls. 13/40.

Decisão do Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia remeteu os autos à Sétima Vara da mesma Seção Judiciária.

Antecipação de tutela indeferida pela decisão de fl. 48.

Devidamente citado (fl. 68-v), LUCAS CASTRO LESSA DE MORAES apresentou contestação às fls. 70/82, por se tratar de ação de força velha.

Em síntese, alegou em sua defesa que: (i) não foi notificado administrativamente para desocupar o imóvel nem para responder ao processo administrativo, uma vez que tal notificação teria sido dirigida à Rua Vala, 92, Centro, Porto seguro, Bahia, local onde nunca residiu, o que gera a nulidade do processo administrativo; (ii) adquiriu a posse do lote 51-A no ano de 1992, pelo preço de Cr\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de cruzeiros), conforme escritura de compra e venda que juntou à fl. 87; (iii) tem residência fixa no lote 51-A e dele vive desempenhando atividade agrícola; (iv) preenche todos os requisitos para ser beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, possuindo cadastro de imóvel rural (CAFIR), inscrição no PRONAF e com código de beneficiário do INCRA n. 002700000343; (v) o Laudo de Vistoria juntado pelo INCRA não retrata a realidade uma vez que não considerou acessões e benfeitorias realizadas.

Em razão do quanto alegado, requereu a improcedência da ação e formulou pedido de proteção possessória em seu favor, assegurando-lhe todos os direitos de participação nos projetos implementados pela Autarquia Agrária; subsidiariamente, requereu o direito de retenção expresso no art. 1.255, parágrafo único, do Código Civil e a indenização pelas benfeitorias.

Às fls. 122/129, o INCRA se manifestou sobre a contestação apresentada.

Realizadas audiências conforme termos juntados às fls. 157, 168, 192, 255, 263 e 326

Decisão do Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, remeteu os autos para o Juízo desta Subseção Judiciária (fls.185/188).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS em 14/12/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2606703313213.



0 0 1 0 0 2 2 6 8 2 0 0 8 4 0 1 3 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo Nº 0010022-68.2008.4.01.3300 (Número antigo: 2008.33.00.010024-0) - VARA ÚNICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Nº de registro e-CVD 01360.2016.00013313.1.00511/00128

Parecer opinativo do MPF pela procedência do pedido de reintegração de posse e improcedência do requerimento de indenização por supostos prejuízos causados (fls. 333/338).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente destaco ser incontroversa a ocupação do lote 51-A do Projeto de Assentamento Fazenda Cumuruxatiba, no Município de Prado, por LUCAS CASTRO LESSA DE MORAES.

A partir da declaração de interesse social para fins de reforma agrária do imóvel rural denominado "Fazenda Cumuruxatiba", o INCRA foi regularmente imitido na posse daquele bem nos autos da ação de desapropriação nº 58.645, de modo que daí se originou o Projeto de Assentamento em debate.

Nesse cenário, a posse da área em questão se encontra submetida às balizas do art. 189 da Constituição Federal, da Lei nº 8.629/93 (arts. 18 a 22), no Estatuto da Terra (arts. 63 e ss) e do Decreto nº 59.428/66 (art. 72).

Dentro desse contexto, o beneficiário é escolhido com observância de uma ordem de preferência que prioriza o critério de redistribuição de terras (reforma agrária), sendo outorgado títulos de domínio ou de concessão de uso com cláusula resolutiva, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, ficando impedido de transferir, a qualquer título, a posse do bem sem prévia anuência do INCRA, **e com a obrigação de cultivar direta e pessoalmente a terra.**

Assim, convém ressaltar que o programa de reforma agrária alcança a sua finalidade quando a Autarquia Agrária escolhe os assentados mediante atendimento aos critérios definidos em lei, levando em consideração o perfil de cada agricultor. Desse modo, apenas os assentados indicados pelo INCRA, dentro dos parâmetros legais, é que estão a merecer proteção possessória, sob pena de se desvirtuar a finalidade do programa de reforma agrária.

Na sua exordial, a parte autora aduz que o demandado não possui perfil para ser assentado no Projeto, além de não residir habitualmente no lote ocupado.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS em 14/12/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2606703313213.



00100226820084013300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo Nº 0010022-68.2008.4.01.3300 (Número antigo: 2008.33.00.010024-0) - VARA ÚNICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Nº de registro e-CVD 01360.2016.00013313.1.00511/00128

Assiste razão à autarquia federal quanto à reintegração de posse.

Não há que se falar em irregularidade da notificação administrativa dirigida à Rua Vala, 92, Centro, Porto seguro, Bahia, uma vez que, conforme certidão de fl. 68-v, esse foi o endereço no qual o réu fora devidamente citado para responder a esta ação, o que, inclusive, corrobora a alegação do autor de que o requerido não tem o lote objeto desta demanda como moradia habitual.

Ademais, conforme termo de depoimento de fl. 327, uma das testemunhas de defesa afirmou que o réu é seu vizinho em Jarapa Grande e que sequer conhece o lote objeto desta ação. Acrescentou tal testemunha que o requerido é advogado.

**Igualmente, documentos juntados pelo MPF às fls. 340/343 demonstram que o réu possui dois NITs cadastrados no CPF, tendo um deles o endereço da notificação administrativa e da citação desta ação (Rua Vala, 92, Centro, Porto seguro, Bahia) e outro com endereço diverso, mas também na cidade de Porto Seguro. Demais disso, tais documentos também comprovam que o réu possui endereço também na cidade de Salvador/BA, bem como que ele seria proprietário de dois empreendimentos em Prado/BA.**

Tais informações constantes nos autos já são mais que suficientes para comprovar que o réu não reside habitualmente no lote 51-A, nem possui perfil para ser assentado em razão das díspares ocupações profissionais do réu, dentre elas: pescador, agricultor familiar, empresário e até mesmo advogado.

Com relação à escritura particular de compra e venda juntada às fls. 87/88, datada de 10/08/1992, nela se consignou suposta transação do lote objeto da demanda firmada entre o réu e o Sr. Sebastião Evangelista de Brito, beneficiário pelo INCRA do lote 51-A no ano de 1987 (informações às fls. 124/124-v).

Ocorre que, como muito bem colocou a presentante do MPF, em seu minucioso parecer (fls. 333/338), a alegada transferência ocorreu quando incompletos 05 (cinco) anos de posse, situação que afronta o art. 189, *caput*, da Constituição Federal, que dispõe sobre a inegociabilidade

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS em 14/12/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2606703313213.



00100226820084013300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo Nº 0010022-68.2008.4.01.3300 (Número antigo: 2008.33.00.010024-0) - VARA ÚNICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Nº de registro e-CVD 01360.2016.00013313.1.00511/00128

da parcela de terra recebida pelo INCRA pelo prazo de 10 (dez) anos.

Além do que, considerando a data de nascimento do réu como sendo 02/05/1980 (fl. 59) e a data da celebração do suposto contrato de transação, o réu estaria com 12 (doze) anos de idade na data da pactuação, não possuindo capacidade civil para celebrar qualquer negócio jurídico.

Por tudo quanto exposto, imperioso concluir pela necessidade de reintegrar a posse ao INCRA para que possa dar efetividade aos objetivos do Projeto de assentamento em tela.

Na esteira desse entendimento, trago a seguinte jurisprudência:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO POSSE. IMÓVEL PROGRAMA REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ESBULHO.**

*1. A ação de reintegração de posse, cuja causa de pedir deve ser a proteção da posse, é o meio processual colocado a disposição do possuidor quanto este tiver sofrido esbulho. Para tanto, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos inscritos no art. 927 do CPC a fim de que o autor comprove a posse do bem esbulhado.*

*2. Comete esbulho aquele que adquire, de forma irregular, lote em assentamento rural implantado através do Programa de Reforma Agrária e, notificado para desocupá-lo, permanece in albis.*

*3. O art. 71 do Decreto-Lei 9.760/46 é claro ao prescrever que o ocupante de imóvel rural da União, sem seu assentimento, perderá, sem direito de qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo.*

*4. Configurado o esbulho, legítima é a reintegração de posse decretada in limine sem direito a qualquer indenização de benfeitorias e tudo que haja incorporado ao solo. (art. 71, DL nº 9.760/94).*

*5. Agravo de instrumento improvido.*

*Decisão. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.*

*Processo Numeração Única: AG 0071972-45.2012.4.01.0000 / MT; AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão: QUINTA TURMA Publicação: 11/06/2013 e-DJF1 P. 496”*

**“Ementa. CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRETENSÃO POSSESSÓRIA SOBRE IMÓVEL DESAPROPRIADO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NULIDADE DE CESSÃO DE DIREITO POR PARTE DOS ASSENTADOS ORIGINÁRIOS DO IMÓVEL DESTINADO A ASSENTAMENTO. ART. 72 DO DECRETO 59.428/66.**

*1. Através do Decreto nº 94.615, de julho de 1987, foi declarado de interesse social para fins de desapropriação o imóvel rural denominado Fazenda maralina, localizado no município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia.*

*2. Proposta ação de desapropriação foi o INCRA imitado na posse do imóvel e o teve*



00100226820084013300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo Nº 0010022-68.2008.4.01.3300 (Número antigo: 2008.33.00.010024-0) - VARA ÚNICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Nº de registro e-CVD 01360.2016.00013313.1.00511/00128

*registrado em seu nome.*

*3. Na área expropriada implantou-se o Projeto de Assentamento Amaralina, através do INCRA, a quem está afeta selecionar os beneficiários, observadas as diretrizes do Estatuto da Terra (Lei ,,' 4.504, art. 65 e Decreto n' 59.428/66).*

*4. O INCRA selecionou os beneficiários das parcelas do Projeto Amaralina, com os quais celebrou contratos de assentamento com cláusulas expressa, vedada a transferência dos lotes, sob pena de rescisão do contrato.*

*5. Muitos beneficiários "venderam" seus lotes aos autores, sem consultar ou dar conhecimentos ao INCRA.*

*6. As parcelas não poderiam ser alienadas pelos parceiros a terceiros, sem prévia anuência do INCRA(art. 72, do Decreto 59.425/66).*

*7. Os autores adquiriram as parcelas ao assentamento com má-fé, pois sabiam que a área era do domínio público.*

*8. Estabelece o Decreto.lei 9.760/94, no seu art. 71, que" o ocupante de imóvel rural da União, sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo", ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 519, 515 e 517 do Código Civil.*

*9. Não se justifica que o governo federal gaste dinheiro público na desapropriado de um imóvel, para reforma agrária para, no final, beneficiar aqueles que não estão enquadrados na clientela definida em lei.*

*10. Apelação improvida. (TRF1, AC 96.01.25537-0/BA)."*

**Além do que, pelos fundamentos acima mencionados, resta mais do que patente a má-fé do réu, que falseou, em diversas ocasiões, a verdade dos fatos, tendo, omitido, dentre outras coisas, que se trata um advogado devidamente cadastrado na OAB/BA (fl. 357), informação omitida na procuração de fl. 83.**

**Pairam, pois, sérias dúvidas sobre a qualificação do réu como pescador artesanal, que, inclusive, aparece, de forma nada usual, de terno e gravata na fotografia constante na carteira de pescador profissional de fl. 84. A profissão de pescador aparece também na escritura de união estável de fl. 89/90. Há, inclusive, indícios de falsidade ideológica de referidos documentos. O mesmo sucede com a incompleta "escritura" de fls. 87/88, a qual sugere o que réu, à época com apenas 12 anos de idade (menor impúbere, portanto), teria comprado – sem estar representado no ato por seus genitores – o lote objeto da presente ação**



0 0 1 0 0 2 2 6 8 2 0 0 8 4 0 1 3 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo Nº 0010022-68.2008.4.01.3300 (Número antigo: 2008.33.00.010024-0) - VARA ÚNICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Nº de registro e-CVD 01360.2016.00013313.1.00511/00128

**reintegratória.**

**Resta mais do que evidente que o réu não tem perfil dos beneficiários de terras para fins de reforma agrária, tendo agido de má-fé por alterar a verdade dos fatos e ter pretendido se utilizar do processo para conseguir objetivo ilegal, qual seja, assenhorar-se de imóvel rural preencher os requisitos para tanto, infringindo o art. 17, II, e III, do CPC/1973 (art. 80, II e III, CPC/2015) e os deveres de lealdade e boa-fé previstos no art. 14, II, CPC/1973 (5º, CPC/2015).**

**Enfim, a par das questões processuais ora explicitadas, há muito a ser apurado na esfera criminal acerca das condutas perpetradas pelo réu.**

Superada tal questão, no que sobeja, entendo que a Autarquia não lançou argumentos idôneos a comprovar os danos alegados. Válido ressaltar que o INCRA requereu a condenação dos Réus ao pagamento dos prejuízos causados não listando, entretantes, a existência de qualquer prejuízo concreto apto a atrair o direito à indenização. Desta forma, não resta outra alternativa a não ser a improcedência dos pleitos indenizatórios.

Não merecem acolhimento também os pedidos subsidiários formulados pelo réu (alíneas “b” e “c” de fl. 82), uma vez que aqui se reconheceu o caráter irregular da posse, hipótese na qual o requerido faria jus tão somente à indenização por eventuais benfeitorias necessárias, nos termos do art. 1.220 do Código Civil.

No entanto, tais benfeitorias não foram comprovadas nos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para determinar a reintegração do INCRA na posse do lote 51-A do Projeto de Assentamento Cumuruxatiba/BA.

Em razão do poder geral de cautela, e presentes os requisitos do art. 297 do Código de Processo Civil/2015, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a imediata reintegração do INCRA na posse do lote 51-A do Projeto de Assentamento Cumuruxatiba/BA.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS em 14/12/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2606703313213.



00100226820084013300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo Nº 0010022-68.2008.4.01.3300 (Número antigo: 2008.33.00.010024-0) - VARA ÚNICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Nº de registro e-CVD 01360.2016.00013313.1.00511/00128

Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor do INCRA.

**Tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela mínima da demanda, CONDENO o réu no pagamento de honorários advocatícios ao INCRA, os quais fixo em 20% do valor corrigido da causa e no pagamento das custas processuais.**

Na forma da fundamentação desta sentença, com base no art. 81 do CPC/2015, aplico, ao réu multa por litigância de má-fé, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa.

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte recorrida para contrarrazões. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao e. TRF da 1ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

Intime-se ainda o MPF, ocasião em que, a seu prudente arbítrio, deverá o i. representante do *Parquet* avaliar a necessidade ou não de instaurar inquérito para apurar se as condutas perpetradas pelo réu, apontadas na fundamentação desta sentença e no parecer ministerial de fls. 333/338, constituem crime.

Teixeira de Freitas/BA, 14 de dezembro de 2016.

**GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS**  
Juiz Federal